

JORNAL DO COMMERCIO,

FOLHA

COMMERCIAL E POLITICA.

Sabbado 25 de Outubro de 1828.

Vende-se em Casa de P. Plancher Seignot, rua do Ouvidor, n. 95, primeiro andar, o 'TRATADO DE PAZ', em huma folha separada, preço 80 rs.

PARTE POLITICA.

Convenção Preliminar de PAZ celebrada entre S. M. O Imperador do Brasil, e o Governo das Provincias Unidas do Rio da Prata, firmada no Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1828, e ratificada em a dita Corte em 30 do mesmo mes e anno.

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE.

SUA Magestade O IMPERADOR do Brasil, e o Governo da Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata; dezejando pôr termo á guerra, e estabelecer sobre principios solidos e duradouros, a boa intelligencia, harmonia, e amizade, que deve existir entre Nações vizinhas, chamadas pelos seus interesses a viver unidas por laços da perpetua alliança, accordarão, pela mediação de Sua Magestade Britanica, ajustar entre Si huma Convenção Preliminar de Paz, que servirá de base ao Tratado definitivo da mesma, que há de celebrar-se entre ambas as Altas Partes Contractantes. E para este fim nomeação por seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil aos Illustrissimos e Excellentissimos Srs. Marquez do Aracaty, do Seu Conselho, Gentil Homem da Sua Imperial Camara, Conselheiro da Fazenda, Comendador da Ordem de Aviz, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros; Doutor José Clemente Pereira, do Seu Conselho; Bezenbargador da Casa da Supplicação, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro da de Christo, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, interinamente encarregado dos Negocios da Justiça; o Joaquim de Oliveira Alyates, do Seu Conselho, e do de Guerra, Tenente General dos Exercitos Nacionaes e Imperiaes, Official da Imperial Ordem do Cruzeiro, Comendador da de Christo, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra.

E o Governo da Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata aos Senhores Generaes Dom João Ramon Balceres, e Dom Thomaz Guido.

Os quaes depois de haverem trocado os seus Plenos poderes respectivos que foram achados em boa e devida forma converção nos Artigos seguintes.

ARTIGO 1. Sua Magestade o Imperador do Brasil Declara a Provincia de Montevideo, chamada hoje Cisplatina, separada do territorio do Imperio do Brasil, para que possa constituir-se em Estado livre e independente de toda e qualquer Nação, debaixo da forma de Governo que julgar mais conveniente á seus interesses, necessidades, e recursos.

ARTIGO 2. O Governo da Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata concorda em declarar, pela sua parte, a Independencia da Provincia de Montevideo chamada hoje Cisplatina; e em que se constitua em Estado livre e independente, na forma declarada no artigo antecedente.

ARTIGO 3. Ambas as Altas Partes Contractantes obrigão-se a defender a independencia, e integridade da Provincia de Montevideo, pelo tempo, e pelo modo que se ajustar no Tratado definitivo de Paz.

ARTIGO 4. O Governo actual da Banda Oriental immediatamente que a presente Convenção for ratificada convocará os Representantes da parte da sobredita Provincia, que lhe está actualmente sujeita: e o Governo actual da Praça de Montevideo fará ao mesmo tempo huma convocação igual dos Cidadãos residentes dentro desta, regulando-se o numero de Deputados, pelo que for correspondente ao dos Cidadãos da mesma Provincia, e a forma das eleições pelo Regulamento adoptado para a eleição dos seus Representantes na ultima Legislatura.

ARTIGO 5. A eleição dos Deputados correspondentes e população da Praça de Montevideo, será feita precisamente extramuros; em lugar que fique fora do alcance da artilharia da mesma Praça, sem nenhuma assistencia de força armada.

ARTIGO 6. Reunidos os Representantes da Provincia fóra da Praça de Montevideo, e de qualquer outro lugar que se achar occupado por Tropas, e que esteja ao menos de 2 legoas distante das mais vizinhas, estabelecerão hum Governo Provisorio, que deve governar toda a Provincia até installar o Governo permanente, que houver de ser criado pela Constituição. Os Governos actuaes do Montevideo, e da Banda Oriental, cessarão immediatamente que elle se installar.

ARTIGO 7. Os mesmos Representantes se occuparão depois em formar a Constituição Política da Provincia de Montevideo, e esta antes de ser jurada será examinada por commissarios dos dois Governos Contractantes, para o unico fim de ver se nella se contém algum artigo ou artigos, que se oppoñão á segurança dos seus respectivos Estados. Se acontecer este caso, sera explicado publicamente, e categoricamente pelos mesmos commissarios: e, na falta de commum accordo destes, será decidido pelos dous Governos contractantes.

ARTIGO 8. Será permittido a todo o qualquor habitante da Provincia de Montevideo sair do territorio desta levando com si os Lãos de sua propriedade, salvo o prejuizo de terceiro até o tempo do juramento da Constituição; se não quizer sujeitar-se á ella, ou assim lhe convier.

ARTIGO 9. Haverá absoluto e perpetuo esquecimento de todos e quaesquer opiniões politicas ou factos, que os habitantes da Provincia de Montevideo, e os do territorio do Imperio do Brasil, que tiver estado occupado por Tropas da Republica das Provincias Unidas, tiverem professado ou praticado, até a época da ratificação da presente convenção.

ARTIGO 10. Sendo hum dever dos dous Governos contractantes auxiliar e proteger a Provincia de Montevideo até que ella se constitua completamente, convém os mesmos Governo em que, se antes de jurada a Constituição da mesma Provincia, e cinco annos depois, a tranquillidade e segurança publica for perturbada dentro della pela guerra civil, prestação no seu governo legal o auxilio necessario, para o manter e sustentar. Passado o prazo expressado, cessará toda a protecção, que por este artigo se promette ao Governo legal da Provincia de

Montevideo; e a mesma ficará considerada no estado de perfeita e absoluta independência.

ARTIGO 11. Ambas as Altas Partes Contractantes declararão muito explicita e cathegoricamente, que qualquer que possa vir a ser o uso da protecção, que na conformidade do Artigo antecedente se promette, á Provincia de Montevideo, a mesma protecção se limitará, em todo o caso, a fazer restabelecer a ordem, e cessará immediatamente que esta for restabelecida.

ARTIGO 12. As Tropas da Provincia de Montevideo, e as Tropas da Republica das Provincias Unidas, desocuparão o territorio Brasileiro, no preciso e peremptorio termo de dous mezes, contados do dia em que forem trocadas as ratificações da presente Convenção; passando as segundas para a margem direita do Rio da Prata, ou do Uruguay menos huma força de mil e quinhentos homens, ou maior, que o Governo da sobredita Republica, se o julgar conveniente, poderá conservar dentro do territorio da sobredita Provincia de Montevideo, no ponto que escolher, até que as Tropas de S. M. O Imperador do Brasil desocupem completamente a Praça de Montevideo.

ARTIGO 13. As Tropas de S. M. O Imperador do Brazil desoccuparão o territorio da Provincia de Montevideo, incluída a Colonia do Sacramento, no preciso e peremptorio termo de dous mezes, contados do dia em que se verificar a troca das ratificações da presente Convenção retirando-se para as Fronteiras do Imperio; ou embarcando: menos huma força de mil e quinhentos homens, que o Governo do mesmo Senhor poderá conservar na Provincia de Montevideo, até que se installe o Governo Provisorio da sobredita Provincia: com a expressa obrigação de retirar esta força dentro do preciso e peremptorio termo dos primeiros quatro mezes seguintes á installação do mesmo Governo Provisorio, o mais tardar: entregando, no acto da desoccupação, a expressada Praça de Montevideo *in statu quo ante bellum* á commissarios autorizados competentemente *ad hoc* pelo Governo legitimo da referida Provincia.

ARTIGO 14. Fica entendido, que tanto as Tropas de S. M. O Imperador do Brasil, como as da Republica dos Provincias Unidas, que, na conformidade dos dous Artigos antecedentes, ficão temporariamente no territorio da Provincia de Montevideo não poderão intervir por forma alguma nos negocios politicos da mesma Provincia, seu Governo, Instituição etc.: ellas serão consideradas como meramente passivas, e de observação conservadas ali para proteger o Governo, e garantir as liberdades, e propriedades publicas e individuais: e só poderão operar activamente, se o Governo legitimo da referida Provincia de Montevideo requisitar o seu auxilio.

ARTIGO 15. Logo que a troca das ratificações da presente Convenção se effectuar, haverá inteirã cessação de hostilidades por mar, e por terra: o bloqueio será levantado no termo de 48 horas por parte da Esquadra Imperial: as hostilidades por terra cessarão immediatamente que a mesma Convenção e suas ratificações forem notificadas aos Exercitos; e por mar dentro em dous dias até Santa Maria; em oito até Santa Catharina, em quinze até Cabo Frio, em 22 até Pernambuco, em quarenta até a Linha; em sessenta até a Costa de Leste; e em oitenta até os mares da Europa. Todas as tomadas, que se fizerem por mar, ou por terra, passado o tempo que fica aprazado, serão julgadas más prezas, e reciprocamente indemnizadas.

ARTIGO 16. Todos os prisioneiros de huma e outra parte, que tiverem sido feitos durante a guerra no mar, ou na terra, serão postos em liberdade, logo que a presente Convenção for ratificada, e as ratificações trocadas com a unica condição que não poderão sahir, sem que tenham segurado o pagamento das dividas que tiverem contrahido no paiz, onde se acharem.

ARTIGO 17. Depois da troca das ratificações da presente Convenção as Altas Partes Contractantes tratarão de nomear os seus respectivos Plenipotenciarios, para se ajustar e concluir o Tratado definitivo de Paz, que deve celebrarse entre o Imperio do Brasil, e a Republica das Provincias Unidas.

ARTIGO 18. Se, o que não he de esperar, as Altas Partes Contractantes não chegarem a ajustar-se no sobredito Tratado de paz, por questões que possam suscitar-se, em que não concordem, apezar da mediação de Sua Magestade Britannica, não poderão renovar-se as hostilidades entre o Imperio, e a Republica, antes de serem passados os cinco annos estipulados no Artigo 10, e mesmo depois de passado este prazo, as hostilidades não poderão romper-se sem previa notificação feita reciprocamente seis mezes antes, com conhecimento da Potencia mediadora.

ARTIGO 19. A troca das ratificações da presente Convenção será feita na Praça de Montevideo dentro do tempo de setenta dias, ou antes se for possivel, contados do dia da assignatura.

Em testemunho do que Nós os abaixo assignados Plenipotenciarios de Sua Magestade O Imperador do Brazil, e do Governo da Republica das Provincias Unidas, em virtude dos nossos Plenos Poderes, assignamos a presente Convenção, e lhe fizemos por o sello das nossas Armas.

Feita na Cidade do Rio de Janeiro aos vinte e sete do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte e oito.

(L. S.) *Marquez de Aracaty.*

(L. S.) *José Clemente Pereira.*

(L. S.) *Joaquim de Oliveira Alvares.*

(L. S.) *Juan Ramon Balcarce.*

(L. S.) *Thomas Guido.*

ARTIGO ADDICIONAL.

Ambas as Altas Partes Contractantes se compromettem a empregar os meios ao seu alcance, a fim de que a navegação do Rio da Prata, e de todas as outras que nelle vão sahir, seja conservada livre para uso dos subditos de huma e outra Nação, por tempo de quinze annos, pela forma que se ajustar no Tratado definitivo de Paz.

O presente Artigo Adicional terá a mesma força e vigor, como se fosse inserido palavra por palavra na Convenção Preliminar datada de hoje.

Feita na Cidade do Rio de Janeiro aos vinte e sete do mez de Agosto do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil oitocentos e vinte e oito.

(L. S.) *Marquez de Aracaty.*

(L. S.) *José Clemente Pereira.*

(L. S.) *Joaquim de Oliveira Alvares.*

(L. S.) *Juan Ramon Balcarce.*

(L. S.) *Thomas Guido.*

Está conforme esta Convenção Preliminar de Paz que foi ratificada em devida forma por S. M. o Imperador do Brasil, e pelo Governo Encarregado dos Negocios Geraes da Republica Argentina, cuja troca se verificou em Montevideo conforme o Artigo XIX no dia 4 de Outubro de 1828.

PARTE COMMERCIAL.

DECLARAÇÕES.

Na conformidade da Portaria de 18 do corrente mes, se faz saber de novo aos proprietarios de carruagens, e seges, e de casas de negocio etc., que ainda não pagarão os impostos estabelecidos pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812, pelo que pertence aos annos de 1827, e 1828, que devem comparecer na Administração de Diversas Rendas Nacionaes, arrecadadas na Mesa do Consulado, para os satisfazerem: ficando na intelligencia, de que os que não pagarem serão executados na forma da Lei.

Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1828.

O Administrador,